



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10380.006968/89-33

Sessão nº: 18 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.782

Recurso nº: 86.191

Recorrente: METALURGICA MICHELETTO LTDA.

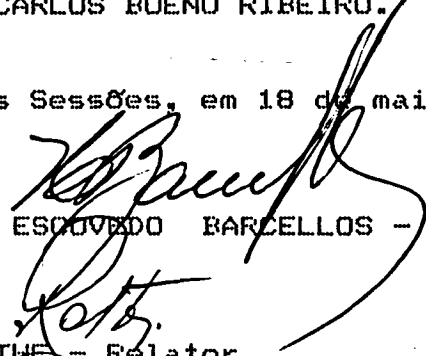
Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IPI - Créditos indevidos de imposto por operações de devolução de produtos não comprovadas. Crédito indevido por devolução simbólica de produtos. Crédito indevido do imposto por Notas Fiscais de clientes destinadas a ressarcimento por excesso de preço. Créditos de imposto por operações de devoluções de produtos comprovadas. Caso em que na apuração final de estoques de produtos deve ser considerado o quantitativo de unidades vendidas conforme consignado nas Notas Fiscais. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA MICHELETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10380.006968/89-33

Recurso nº: 86.191

Acórdão nº: 202-06.782

Recorrente: METALURGICA MICHELETTO LTDA.

R E L A T O R I O

METALURGICA MICHELETTO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 236/243, do Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Pedido de Esclarecimentos, Intimação, Termo de Encerramento de Fiscalização e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCZ\$ 16.339,46 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI pela verificação dos seguintes fatos:

"EXERCÍCIO DE 1987

- A firma Fischer Brasil Ind. e Com. Ltda. através da NFF nº 028179/01 e 02, de 17.03.87, entrada em 24.03.87, devolveu simbolicamente, porque não há conhecimento de carga, a mercadoria que lhe foi vendida através das NFF "SU" nº 4382/3, de 05.03.87, pelo valor de Cz\$ 634.608,18 (Cz\$576.916,51 + Cz\$57.691,65) e a autuada, em 24.03.87, refaturou a mesma mercadoria para o mesmo cliente, conforme NFF "SU" nº 060585/6, pelo valor de Cz\$494.190,00 (Cz\$449.263,62 + Cz\$44.926,38), a operação caracterizou subfaturamento, pelo que se cobra o IPI no valor de Cz\$12.765,27.-
Infração: Artigos 29-II, combinados com os artigos 63-II-§ 3º e 97-I, todos do RIPI/82 (Decreto 87.981, de 23.12.82).
Penalidade: Artigo 364-II do RIPI/82.
- Glosa dos créditos, no valor de Cz\$195.174,62, feitos com base nas NFE relacionadas na alínea "b" do item 2 do Termo de Encerramento de Fiscalização, desta data, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, porque não houve a comprovação através de documento hábil, da real entrada da mercadoria no estabelecimento da Empresa e o mecanismo usado pela mesma contraria o item I, §§ 1º e 2º do Artigo 86 e 97-I do RIPI/82.-
Penalidade: Artigo 364-II do RIPI/82.-
- Glosa dos créditos, no valor de Cz\$169.061,42, lançados no Livro de Entradas tendo como elementos de prova as notas fiscais relacionadas na alínea "c" do item 2 do Termo de Encerramento de Fiscalização, desta data, porque não houve comprovação de que a mercadoria retornou à Fábrica, e na maior parte das notas fiscais há omissão do requisito exigido pelo item XIII do artigo 242 do RIPI/82.-
Penalidade: Artigo 364-II do RIPI/82.
- Tributação da diferença de estoque (2.428 centos) de hastes e ganchos apurada conforme item 4º da Intimação de 22.07.89, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, a saber:
2.428 x Cz\$102,04 (preço médio nov.) = Cz\$247.753,12 + Cz\$24.775,31 (IPI)
Infração: Artigos 29-II, 54, 62 e 107-II do RIPI/82.
Penalidade: Artigo 364-II do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33

Acórdão nº: 202-06.782

-A Empresa usou, no ano de 1987, a sistemática de lançar no Livro de Entradas, créditos de IPI com base em notas fiscais emitidas por clientes que reclamavam diferença de preço (desconto posterior), conforme elenco de notas fiscais constantes do item 3º do Termo de Encerramento de Fiscalização, desta data, no valor de Cz\$46.589,25. Glosa por infração aos artigos 82, 84, 86 e 97, combinados com o artigo 63-§ 3º e artigo 236-I, todos incluídos no RIPI/82, amparado na interpretação do item 12 do Parecer Normativo nº 568/71.- Penalidade: Artigo 231-I-IV, combinado com o artigo 364-II, todos do RIPI/82.-"

Exigidos, também, multa, correção monetária e juros de mora.

Em sua impugnação, expõe a autuada:

"2.c - Ab initio, importa sublinhar que o malsinado instrumento, gravita em torno de conteúdo eminentemente fático, assertiva que a torna irresistível se exposta à análise mais judiciosa.-

Marcadamente improcedente, o A.I. atacado jamais poderá prosperar, e, por certo, frustra qualquer tentativa de fazê-lo projetar sobre a finalidade a que se propõe, refletida na movediça imposição de recolhimento indevido de quotas do tributo reclamado e seus correlatos acréscidos, *exempli gratia*, juros, multa e correção monetária.-

3. - DO EMBASAMENTO FÁTICO DESTA DEFESA - ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA - IMPUGNAÇÃO POR ITENS.-

3.a - AUTO DE INFRAÇÃO - PAG. 01 -ITEM 01 - A firma Fischer Brasil Ind. Com. Ltda, através,...etc.,

Na realidade, as zelosas Autoridades Autuantes, in casu, não se depararam com o pretenso subfaturamento, mas com a SIMPLES DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA DE PRODUTOS ANTERIORMENTE FATURADOS COM PREÇOS SUPERIORES AOS FIRMADOS NO PEDIDO.- Certo é, porém, que a diferença dos valores embutidos nas respectivas Notas Fiscais foram integralmente restituídos ao comprador, ex vi lançamento imerso no RAZÃO da Impugnante, (doc. 01).

Observou-se, destarte, a regra disposta no art. 86, II, letra c do Decreto nº 87.981 de 23 de dezembro de 1.982, permissivo do crédito por devolução, mesmo que simbólica. Aplica-se aqui, certamente, o conteúdo no item IV do art. 96 do mesmo Editó, ou seja, erro de fato na emissão da Nota Fiscal fato gerador do tributo.- Assim, impossível cogitar-se de infringência ao art. 63, II, § 3º, como assoalham os diligentes Representantes do Fisco Federal.-

3.b. - ITEM 02 - Glosa dos créditos no valor de ... etc.,

NOTAS FISCAIS (NFE) NºS...

201 e 202 - Mercadoria indubitavelmente devolvida pelos compradores, matriz natural do cancelamento das duplicatas de cobrança, conforme ut fichas nºs 023 e 031 do RAZÃO da Empresa, documentos sob nº 02, anexos.- Confira-se, também, as anotações gravadas no verso das duplicatas.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

A decisão recorrida está assim fundamentada:

205 - Mercadoria efetivamente devolvida pelos compradores, seguida do cancelamento das duplicatas de cobrança, conforme ficha nº. 043 do RAZÃO da Empresa, documentos sob nº 03 anexos. Vide anotações no verso das duplicatas e da nota fiscal originária nº 060.959.-

211 e 212 X A Empresa impugnante é sócia da sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada denominada **COMERCIAL MICHELETTI LTDA**, estabelecida na Cidade de São Paulo, conforme cópia da alteração do contrato social anexa (doc. 04), cujo objetivo societário é a comercialização dos produtos de fabricação da Impugnante e de outras empresas do mesmo grupo.-

Ocorreu, no caso sub specie, face ao encerramento das atividades da compradora, a impossibilidade do recebimento da mercadoria, conforme declaração por ela subscrita no verso da Nota Fiscal 061.483.- Consequentemente, objetivando-se evitar maiores prejuízos com o retorno da mercadoria, foi realizada a restituição simbólica através das Notas Fiscais 211 e 212.- A mercadoria, foi, então, refaturada, em sua totalidade para a firma **COMERCIAL MICHELETTI LTDA**.- Assim, exhibe a Nota Fiscal nº 061.690 anexa (docs. 05).-

Contabilmente - ocioso aditar - a operação anterior foi anulada em conjunção com a baixa no RAZÃO.- A diferença de preços a menor computada no segundo faturamento é, como natural, a margem de lucros prevista para aquela Empresa, no ato de revenda dos mesmos bens.-

213 e 214 - Operação idêntica à anterior, refaturada a mercadoria pela Nota Fiscal nº 061.856 anexa (doc 06), para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA**.-

215 - Mercadoria igualmente devolvida pelos compradores, cancelamento das duplicatas de cobrança, conforme ficha nº. 009 do razão da empresa, documentos sob nº 07 anexos.- As anotações seladas no verso das duplicatas expressam a melhor procedência do alegado.-

218 - Mercadoria devolvida pelo cliente, segundo declaração no verso da Nota Fiscal nº 061.719, original, refaturada pela Nota Fiscal nº 062.118 anexa (doc 08), para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA**.-

219 - Operação idêntica à pretérita com documentos ainda não selecionados.-

223 - Operação idêntica à anterior, refaturada a mercadoria pela Nota Fiscal nº 062.379 anexa (doc 09), para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA**.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

226 e 227 - Operação similar à antecedente, refaturada a mercadoria pela Nota Fiscal nº 062.957 anexa (doc 10), para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA.**-

229 - Operação em nada dispare com as demais retro dissecadas, embora os documentos não tenham ainda sido selecionados.-

230 e 231 - A operação contempla as mesmas características perfilhadas nos casos precedentes; a mercadoria foi refaturada pela Nota Fiscal nº 063.993 anexa (doc 11), para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA.**-

234 - Mercadoria devolvida pelo cliente conforme declaração no verso da Nota Fiscal nº 064.077, original, refaturada pela Nota Fiscal nº 064.317 anexa (doc 12), para o mesmo cliente, **Irmãos Caio S.A.**-

235 - Mercadoria devolvida pelo cliente conforme declaração no verso da Nota Fiscal nº 064.078, original, refaturada pela Nota Fiscal nº 064.315 anexa (doc 13), para o mesmo cliente, **Irmãos Caio S.A.**-

236 - Mercadoria não deixou o pátio da fábrica, sequer.- O correspondente título, com vencimento antecipado, não foi pago pelo cliente.- Anote-se - para melhor configuração do alegado -, que, na Nota Fiscal, o espaço reservado para saída da mercadoria, permanece in albis, como bem noticiam os inclusos documentos de nº 14.-

3.c. - ITEM 03 - Glosa dos créditos no valor de ... etc.,

NOTAS FISCAIS (N "SU") NºS...

• 3.397 - Mercadoria refaturada para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA**, por devolução do cliente, com documentos ainda não selecionados.-

28.179 - Aludida Nota Fiscal (docs. 15 anexos) é a mesma de que trata o item 3.a., onde os esforçados Auditores Fiscais vislumbram a ocorrência de mercadoria refaturada para o mesmo cliente, ou seja, Fischer Brasil, sendo naquela oportunidade glosada a diferença como subfaturamento já combatido.- O absurdo da atuação - data venia -, amplia-se na duplicidade tributária, emergente da mesma Nota Fiscal.-

12.980 - Mercadoria devolvida pelo cliente, refaturada pela Nota Fiscal nº 061.099 anexa (doc 16), para **COMERCIAL MICHELETTI LTDA.**-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

- 2.615 - Operação encerra mera reedição das demais, malgrado os documentos não tenham ainda sido relacionados.-
- 839 - Operação, considerada sua ampla similaridade com as anteriores, descomporta quaisquer comentários, ainda que adicionais. A cobertura documental, contudo, em face do substancial volume de papéis pertinentes, não pôde, também ser incorporada a presente impugnação.-
- 00008 - Caso típico do previsto no art. 96, IV do RIPI -82, ou seja, o preço indicado para o produto DCZA 4,2 X 45 está visivelmente errado, muito acima do real. A devolução simbólica gerou baixa da duplicata de cobrança, e correlato crédito ao comprador no RAZÃO da Impugnante, ut documentos apensos (doc. 28) para inicial análise.-
- 4.741 - Mercadoria refaturada em favor da COMERCIAL MICHELETTI LTDA, por devolução do cliente, com documentos ainda não levantados.-
- 000.184 - Mercadoria devolvida na totalidade, transportada pelo representante da Impugnante, por força de falência da Empresa Adquirente.-
Extorno contábil lançado no RAZÃO, coladas às fichas 006 e 029 (docs. 017).-
- 62.323 - Mercadoria seguramente devolvida, transportada por carreteiro Ricardo caminhão placas QD 8824 - SP., asserção facilmente verificável no carimbo apostado pela Secretaria da Fazenda do Ceará, posto fiscal de Jati - Juazeiro, no contexto dos documentos sob nº 18, incorporados.-
- 14.677 e 14.743 - Mercadoria devolvida pelo cliente, cf. declaração no bojo das Notas Fiscais nºs. 14.677 e 14.743, originais, refaturadas pelas de nºs 062.001 e 062.586 (docs. 19) para COMERCIAL MICHELETTI LTDA.-
- 000.016 - Mercadoria devolvida pelo cliente, nos termos da declaração encontrável na Nota Fiscal nº 000.016, original, transportada pela Agência Siqueira, com data de saída das mercadorias em 04 de agosto de 1.987, sendo o valor destinado às duplicatas baixados contabilmente, como indica a ficha de RAZÃO nº 020 e duplicatas com anotações no verso (docs. 20) anexas.-
- 763 - Mercadoria refaturada para COMERCIAL MICHELETTI LTDA, por devolução do cliente, com documentos ainda não selecionados.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

109' - Mercadoria tornada pelo cliente e refaturada pela Nota Fiscal nº 062.778 anexa (doc 21), para COMERCIAL MICHELETTI LTDA.-

38.093 - Trata-se de mercadorias refugadas pelo controle de qualidade do comprador.- Após examinadas por um preposto da Vendedora foram destruídas no local. Referidas mercadorias sequer saíram do local de destino.-

Eis a correta ilação que deflui da Nota Fiscal indicada, silente quanto à data de saída, quantidade ou peso de caixas.- Destarte, cuida-se tão-só de devolução simbólica, permeada com a devida cobertura contábil, inclusive crédito ao cliente.-

Ademais, o simples exame ocular da Nota em questão expressa o valor correto destinado ao IPI, i.e., Cz\$ 1.060,64, e não Cz\$ 10.941,27 como pretendido no Auto de Infração, tudo em harmoniosa sintonia com os documentos rubricados sob nº 29.-

310.639/- Mercadoria devolvida pelo cliente, refaturada pela Nota Fiscal nº 063.560 anexa (doc 22), para COMERCIAL MICHELETTI LTDA.-

39.924/- Mercadoria devolvida pelo cliente conforme declaração no bojo da Nota Fiscal nº 39.639, refaturada pela Nota Fiscal nº 064.311 anexa (doc 23), para o mesmo cliente, Elgin Máquinas S.A.-

2.966 - Mercadoria devolvida à Impugnante por motivos não indicados, transportados pelo vendedor praticista da Empresa (doc. 30).-

2.967 - Mercadoria devolvida à Impugnante por motivos não indicados, transportados pelo vendedor praticista da Empresa (doc. 31).-

150.905 - Mercadoria devolvida pelo cliente, refaturada pela Nota Fiscal nº 064.314 anexa (doc 24), para COMERCIAL MICHELETTI LTDA.-

40.254 - Mercadoria devolvida pelo cliente, refaturada pela Nota Fiscal nº 064.827 anexa (doc 25), para COMERCIAL MICHELETTI LTDA.-

40.339 e 40.381 - Mercadoria devolvida pelo cliente refaturada pela Nota Fiscal nº 064.974 anexa (doc 26), para COMERCIAL MICHELETTI LTDA.-

3.d. - ITEM 04 - Tributação da diferença do estoque... etc.,

A diferença apontada pelos probidosos Fiscais, conforme eles mesmos in-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

formam na intimação, item 4º, foi levantada com suporte apenas nos saldos do Livro de Inventário e do relatório gerencial da Empresa, documento inábil para levantamento da espécie.- Na realidade, não haveria como prescindir-se das Notas Fiscais de saída de mercadorias, curiosamente relevadas.-

O Relatório Gerencial é passivo de falhas, podendo facilmente ocorrer erros de lançamentos, como, coerentemente, admitiram as competentes Autoridades Autuantes à margem do item f do Termo de Encerramento, (doc. 27), anexo.

Destarte, semelhante diferença inexistente, podendo tudo ser conveniente e corretamente esclarecido à luz de novo levantamento, se concretizado, por certo com pleno apoio em documentos fiscais adequados, suscetíveis de melhor aferição dos fatos.-

3.e. - ITEM 05 - A Empresa usou, no ano de 1.987, a sistemática de lançar, ...etc.,

Aqui, mais uma vez, urge realçar as normas consagradas no art. 96, IV do RIPI-82, pois, indubitavelmente não se cogita de creditar-se descontos concedidos nos preços de mercadorias, mas, tão-somente da correção de erros nos preços lançados nas Notas Fiscais, fontes de divergências com aqueles conhecidos nos pedidos firmados pelos clientes.-

Novamente não há como pretenderem alcançar a infração aos dispositivos emanados do RIPI-82 em seus arts. 82, 84, 86 e 97, acasalados com o de nº 63, § 3, e, ainda o 231 -I -IV, senão vejamos.-

NOTA FISCAL Nº.

139.233 - A descrição da Nota Fiscal em análise, per se, demonstra o tipo de operação a que se destina, ou seja, a correção dos preços emitidos erroneamente pelo Vendedor, que, por seu turno, credita àquele os valores correspondentes às diferenças, conforme lançamento na ficha de razão nº 025, conciliação bancária do Banco Francês e Brasileiro, e alinhando a ordem de pagamento através do Bradesco, que complementa a operação, tudo definido nos documentos sob nº 32, inclusos.-

34.941 - Reedita-se aqui a operação versada no item anterior, agora descrita no local reservado às observações na nota em destaque, com devolução autorizada através da folha de conciliação do Banco Fran-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

cês e Brasileiro, carta do Comprador, cópia das duplicatas que acolhem os abatimentos, tudo sob número 33, apensos.-

14.744 - Idêntico ao anterior, declaração no corpo da nota em pauta, ficha de RAZÃO nº 053, duplicatas, folha de cliente nº 01, tudo sob nº 34, inclusos.-

149.810, 149.809, 150.906, 9.024, 152.738, 12.792, 9.164 e 20.804 - Todas, encontram-se em idênticas condições às anteriores, relevo especial para a de nº 12.792, ora anexada (doc. 35).- Na mencionada Nota, dentre outras observações, pontifica o preço faturado na nota original contra o preço do pedido que gera a diferença reclamada pelo comprador, sede da nota de devolução.-

4. - DO PEDIDO:-

4.a. - Isto posto, óbvio é que a Exponente não malferiu qualquer dos dispositivos legais aportados no A.I.- A conclusão, indubitavelmente, aportada nos elementos de fato retro catalogados, será também absorvida por Vossa Senhoria, subsequentemente ao reexame por que a matéria acena.- Ademais, o embasamento fático que a encerra, na realidade, é inajustável aos dispositivos legais suscitados, deles se divorciando de forma inconfundível.-

4.b - Para remate, requer a Vossa Senhoria que, ao tomar conhecimento desta manifestação, dela sirva-se para determinar o arquivamento do I.A., cuja versão, se decomposta nas aparências que reflete, restará - concessa venia - inconsistente, tornando-o de nenhum efeito.-"

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Diante das considerações da autuada e da autoridade fiscal concluo o seguinte:

1. Procede a glosa de crédito de IPI referente à Nota Fiscal nº 28.179, porque não faz prova, a autuada, do estorno da diferença ao crédito do IPI, conforme o apurado pelo Fisco às fls. 01, bem como o retorno da mercadoria ao seu estabelecimento, conforme é o entendimento da jurisprudência firmada no 2º Conselho de Contribuintes. Em tal caso portanto, configura-se da 2ª operação de remessa da mercadoria, suportada pelas Notas Fiscais nºs 60.595/60.596, desconto de preço em relação à 1ª, constituindo-se em infringência ao art. 97, inciso I, do RIPI/82 e segundo o § 3º do art. 63, do mesmo diploma legal, o desconto é incluso no preço da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

2. É procedente parcialmente, a glosa de créditos de im posto relativo às Notas Fiscais citadas no item 2, fls. 227, da In formação Fiscal, uma vez que a empresa não demonstrou por meios hã beis, haver a mercadoria efetivamente entrado no estabelecimento da mesma, acompanhado de Nota Fiscal Série B ou C, devidamente preen chida pelo estabelecimento que tiver feito a devolução, indicando in clusive a razão da mesma, conforme o que preceituam as alíneas "a" e "b" do inciso I, do art. 86 do RIPI/82. Tal fato demonstra a inobservância aos arts. 86 e 97, inciso I, do mesmo diploma legal. No entanto, existem evidências de que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 211, 212, 234 e 235 (respectivamente fls. 59/63 e 88/93), retornaram ao estabelecimento da empresa, pelo que aceita mos o crédito.

3. É firmada a glosa do crédito do IPI relativo às No tas Fiscais de nºs 14.677, 14.743, 310.639 pela não comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa autuada em desobediência aos arts. 86 e 97, inciso I do RIPI/82, bem como daquele referente às Notas Fiscais nºs 3.397, 2.615, 839, 4.741 , 763, 261, 6.743, 109, pela não comprovação do retorno da mercadoria e/ou identificação das transações, contrariando os mesmos artigos citados acima. No entanto, aceitamos o crédito do IPI, conforme se acha destacado nas Notas Fiscais nºs 000008, 184, 62.323, 39.924, 2.966, 2.967, 38.093, 12.980, 000016, 150.905, 28.779, 40.254, 40.339, 40.381, pelo fato de se constituírem em elementos mais con vincentes da entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada.

4. É firmada a autuação da empresa, no que diz respeito a diferenças de hastes e ganchos, segundo o item 4 da Intimação de fls. 06 do presente processo, uma vez que a fiscalização atesta, no mesmo termo, haver utilizado Livro de Inventário, Relatório Geren cial e Notas Fiscais de Devolução que especifica, havendo o repre sentante da empresa tomado ciência da mesma. Ademais, os arts. 340 e 341 combinados com o art. 222 do RIPI/82 dão suporte legal ao pro cedimento dos fiscais. Acrescente-se ainda que caberia à empresa, a contestação habilmente fundamentada, dos levantamentos realizados, o que não o fez.

5. Cabível é a autuação da empresa pelo aproveitamento como crédito do IPI destacado nas Notas Fiscais de Devolução nºs 139.233, 34.941, 14.744, 149.810, 149.809, 150.906, 9.024, 152.738, 12.792, 9.164, 20.804 cujas fotocópias e demais documentos anexos acham-se apensados às fls. 167/187 do presente processo. Em verdade tais Notas Fiscais tratam apenas de ajustes de preços, uma vez que as faturas emitidas pela empresa autuada, não incluíram os descon



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

tos. Tal procedimento caracteriza flagrante infringência ao Regulamento do IPI nos arts. 86 e 97, inciso I, uma vez que não houve efetivo ingresso no estabelecimento da empresa autuada, das mercadorias a que se referem as precitadas Notas Fiscais, sendo o crédito do IPI respectivo desprovido de amparo legal.

Assim, efetuando-se os ajustes devidos, o crédito tributário passaria a Cz\$ 20.290,465, 31 ou seu equivalente em cruzeiros Cr\$ 20.290,46, sendo Cz\$ 9.124.611,38 ou Cr\$ 9.124,61, relativo à multa de ofício de que trata o art. 364, inciso II do RIPI/82 regulamentado pelo Decreto nº 87.981/82, conforme demonstrativo em anexo.

ISTO POSTO E,

Considerando que o presente processo se acha revestido das formalidades legais;

Considerando que a empresa na qualidade de contribuinte do IPI, infringiu os arts. 29, inciso II, 63, inciso II, § 3º; 97, inciso I, 86, inciso I, §§ 1º e 2º; 242, inciso XIII; 54; 62; 107, inciso II, 82, 84; 236, inciso I, todos do RIPI/82, regulamentado pelo Decreto nº 87.981/82;

Considerando que assim sendo, as infrações se acham devidamente caracterizadas, sendo portanto parcialmente correta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa segundo o art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Considerando tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho nos seguintes termos:

"PRELIMINARMENTE -

2. - DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE FLS. 243.-

2.a - Na composição do QUADRO DEMONSTRATIVO em epígrafe foram expostas múltiplas falhas, conforme adiante dissecadas pela Recorrente.- Ei-las:

I - MÊS 04-87.-

Na recomposição deste item nitidamente, anota-se a dedução do valor de Cr\$ 1.688,00, referente à Nota Fiscal nº 12.980.- Indiscutivelmente, referido quantum, com a mesma nitidez encerra o período 05-87, circunstância que impõe sem maiores delongas a recomposição embutida no valor original do saldo, fixado na quantia de Cr\$ 2.056,20;

II - MÊS 05-87.-

Trata-se de Operação inversa àquela constituída no item anterior. Em consequência deverá ser projetada no mês 05, até o fim, alterando destarte o saldo conhecido de Cr\$ 6.700,98 para Cr\$ 5.012,98, deduzida a parcela de Cr\$ 1.688,00 oriunda da Nota nº 12.980;

III - MÊS 09-87.-

Na recomposição deste item foi abatido o valor de Cr\$ 1.060,64, referente à correção da soma do IPI da Nota Fiscal nº 38093, inilidivemente aportada no período 10-87.- Assim, consequentemente é de ser feito o valor original do saldo, ou seja, o de Cr\$ 10.941,27.-

IV - MÊS 10-87.-

O valor inicial da autuação, a cifra de de Cr\$ 41.801,93, representa o somatório das cifras do IPI das Notas nºs. 229, 230, 231, 38093, 310639, e 261. Quando do lançamento do valor do imposto da Nota nº 38093 verificou-se a incidência de lamentável equívoco, sendo lançado o de Cr\$ 10.941,27.

Quando da Informação Fiscal houve retificação do valor para Cr\$ 1.060,64, o que não exime de que sej efetuado o abatimento pelo maior valor, ou seja aquele lançado primeiramente, pois é certo que mencionado crédito foi absorvido e aceito na decisão primeira.-

Mas não é só, pois ainda neste mês anota-se que foi abatido o valor de Cr\$ 4.528,50, alusivo à Nota nº 39924, correspondente ao mês 11-87. Assim, é indispensável a correção do lapso detectado, o que equivale fixar o saldo do mês na importância de Cr\$ 30.860,66, inteiramente díspare daquele lançado.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

V - MÊS 11-87.-

A autuação inicial no valor de Cr\$ 74.442,09 abrange os valores do IPI das Notas Fiscais nºs. 234, 235, 6743, 39924, 2966, 2967, 15095, 149810, 149809, 150906, 9024 e 152738. Destas, foram aceitos os créditos referentes às Notas nºs. 234, 235, 39924, 2966, 2967 e 15095, totalizando Cr\$ 67.002,88, perfazendo, por tanto um saldo de Cr\$ 7.439,21;

VI - MÊS 12-87.-

Finalmente, a autuação preliminar no valor de Cr\$ 31.660,90 referia-se aos valores do IPI das Notas Fiscais nºs. 236, 40254, 40339, 40381, 12792, 9164 e 20804.

Destas, foram aceitos os créditos referentes às Notas nºs. 40254, 40339, e 40381, no valor global de Cr\$ 385,65, restando saldo de Cr\$ 31.275,25 a ser retificado.-

NO MÉRITO -

3.- DOS CRÉDITOS NÃO ACEITOS - CONSIDERAÇÕES.-

3.a - O próprio decisor embasado na informação fiscal conduziu da aos autos pelos zelosos Auditores Fiscais, em inúmeros casos houve por bem reconhecer a procedência da argumentação imersa na defesa.- Por outro lado, manteve glosados outros tantos, cujo reexame obedecendo a mesma ordem nela sufragada, constitui preocupação da sequência deste recurso.-

- ITEM 01 DO RELATÓRIO -

Art. 86 - O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor...

...(omissis) da Recorrente.

NOTA FISCAL Nº 28.179 - Trata-se não de subfaturamento, mas tão-somente de correção de valores conflitantes entre Nota Fiscal e pedido. Na ocasião da venda, como é de notório conhecimento, os índices inflacionários obrigavam a um reajuste mensal, sendo implantados os novos preços no computador, que emitia a Nota Fiscal pelo preço do dia, em confronto com aquele firmado no pedido.

A correção através da devolução simbólica da mercadoria para que a mesma fosse refaturada com valores constantes do pedido não constitui subfaturamento, mesmo porque, nos exatos parâmetros do art. 86 RIPI, o crédito do valor total da Nota foi lançado em favor do cliente, o que pode facilmente ser anotada na folha do razão da Empresa, que repousa às fls. 36 dos autos.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

- ITEM 02 DO RELATÓRIO -

Na INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 225 usque 233, terceira lauda, às fls. 227, os probidosos Auditores Fiscais asseveram:

" Não aceitamos como comprovados os retornos das mercadorias a que se referem as Notas Fiscais nºs. 201, 202, 205, 215, 218, 219, 229, 234, 235 e 236."

3 complementam:

" Não aceitamos os descontos de refaturamento das notas fiscais nºs. 213, 214, 223, 226, 227, 230 e 231, porque a Empresa em questão, apesar de fazer parte da Comercial Micheletto Ltda., com 0,15356 do seu capital (doc. fls. 56) não preenche os requisitos exigidos por lei (art. 394 do RIPI 82), para ser considerada como interdependente. Assim sendo não gozaria do privilégio do art. 68 do RIPI-82 (valor tributável mínimo), principalmente nas circunstâncias das vendas em questão e para a fiscalização houve subfaturamento nas operações "

Assim afirmado, fica claro que sem qualquer margem de dúvida a devolução das mercadorias constantes nas Notas 213, 214, 223, 226, 227, 230 e 231 foram efetuadas, sendo inaceitável a simples idéia do subfaturamento como obstáculo válido à aceitação dos seus créditos.-

Ocorre que, como alegado na impugnação, as Empresas Metalúrgica Micheletto, e Comercial Micheletto, são INTERLIGADAS ENTRE SI, nos exatos contornos do art 394 da RIPI-82, como facilmente ficará comprovado a seguir:-

- A Empresa INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A. é titular de 62 % (sessenta e dois por cento) do capital da Empresa METALÚRGICA MICHELETTO LTDA, e de 99,85 % (noventa e nove vírgula oitenta e cinco por cento) da Empresa COMERCIAL MICHELETTO LTDA. Entende, portanto, por simples lógica consequente que ambas possuem o controle de seus capitais societários, exercidos pela mesma pessoa jurídica.-
- O Senhores ÊNIO LIPPO VERLANGIERI, FLÁVIO ANTONIO MILLER e CLÓVIS ALTHAUS, dentre outros, exercem cargos de diretores em ambas as empresas (docs. 01 e 02 anexos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

- Para remate, esclarece às Autoridades Fiscais, tratar-se inequivocamente de um conglomerado de Empresas, INTERLIGADAS, com destaque para INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A., METALÚRGICA MICHELETTO LTDA, MICHELETTO NORDESTE LTDA e COMERCIAL MICHELETTO LTDA, todas sob a presidência do Sr. Ênio Lippo Verlangieri.-

A sintonia do perfil jurídico-legal das Empresas nos termos do art. 394 da RIPI-82, enseja-lhes a utilização do valor tributário mínimo previsto pelo art. 68 do mesmo edito, circunstância que embasa normalmente o faturamento a menor nas Notas Fiscais combatidas pela Informação Fiscal e confirmadas na decisão aqui repelida.-

Robustecendo ainda mais o alegado, é anexada a folha de razão da firma Cial de Ferragens Fernandes Ltda, referente ao crédito oferecido pela devolução das mercadorias, conforme notas fiscais 213 e 214, refaturadas, consoante afirmação da própria Autoridade Fiscal, para COMERCIAL MICHELETTO LTDA. Da mesma forma, anexam-se aquelas referentes às Notas Fiscais nºs. 205, 230, 231 e 310639 (docs. 03 e 04 anexos).-

No que pertine às Notas Fiscais 201, 202, 205, 215, 218, 219, 229, e 236, com estreita ligação ao art. 86, II, letra c, os créditos aos clientes que efetuaram devolução foram comprovados através das fichas do razão, notas de refaturamento, enfim, os documentos já anexados ao compêndio processual, de fls. 47 a 95.-

- ITEM 03 DO RELATÓRIO -

NOTAS FISCAIS 14677 E 14743 = As mercadorias alinhadas nas notas de devolução citadas foram indubitavelmente refaturadas para COMERCIAL MICHELETTO LTDA.

É óbvio que o mero fato do cliente original haver devolvido a mercadoria parte por defeito de fabricação e parte por estar o tipo de rosca em desacordo com o pedido, ou por motivo outro qualquer, necessariamente não deve significar que o produto não possa vir a ser aproveitado por outro cliente, ou para fim diverso daquele inicial.

Importa também salientar que, a mercadoria devolvida, na sua totalidade foi redirecionada para a Empresa interdependente, aproveitando-se o fato da mercadoria encontrar-se já em São Paulo, seu destino, final.-

Urge, no melhor interesse administrativo da Empresa diminuir-lhe as despesas supérfluas, in casu, o frete de retorno.- Já com relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

à falta de comprovação da restituição do valor correspondente ao cliente, é apensada a folha do razão com devido crédito, bem como fichas de lançamento e duplicatas com anotação no verso (doc. 05 anexo).-

NOTA FISCAL 109 - De forma idêntica, é anexada a folha do razão acompanhada de ficha de lançamento contábil e duplicata, com as correlatas anotações, prova inconteste da devolução e crédito ao cliente pelas mercadorias refaturadas à COMERCIAL MICHELETTO LTDA.(doc. 06).-

NOTAS FISCAIS 3397, 2615, 839, 4741, 763, 261, e 6743, ratificam-se os mesmos fundamentos identificados na impugnação, com maior relevo apenas à coincidência de características e fatos entre estas e as demais já combatidas.-

- ITEM 04 DO RELATÓRIO -

Rebuscando e reeditando o alegado na impugnação, é da mais absoluta relevância sublinhar que, se os dedicados Fiscais, de bom alvitre entenderem promover o levantamento das quantidades vendidas, através das Notas Fiscais de saída, no total de 87.248 unidades, deveriam, por mera coerência, ter lançado mão desta prática para o fechamento, pois sem maiores hesitações, é o mais acertado.- Jamais, entende a Recorrente, a utilização do lançamento, com base no Relatório Gerencial, que a princípio acresce a diferença em 516 peças (fls. 06 e 07 do Processo).-

Ademais, refunde-se a afirmação da inexistência da diferença, avaliável através de novo levantamento, destarte utilizado os corretos documentos, que não o Relatório Gerencial, passível de enganos.-

- ITEM 05 DO RELATÓRIO -

NOTAS FISCAIS 139233, 34941, 14744, 149810, 149809, 150906, 9024, 152738, 12792, 9164, e 20804 = Reedita-se aqui o alegado com relação ao item 01 do relatório. Aborda-se a correção de valores emitidos erroneamente nas Notas Fiscais, respaldados inteiramente no art. 86 item II, letra c do RIPI-82, com comprovação contábil da efetiva devolução dos valores excedentes aos clientes, por motivos pares aos já emoldurados naquele tópico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

Amparou-se a impugnação no art. 96, IV do mesmo edito, em virtude de que, como aquele trata da possibilidade de creditar-se o Contribuinte dos valores recolhidos a maior, motivados por erro de escrituração ou emissão da Guia de Recolhimento.

Palpável é a comparação pretendida entre aqueles documentos fiscais e a Nota Fiscal, fato gerador do tributo emitida erroneamente, com valores conflitantes com os lançados no pedido.-

4 .- DO PEDIDO.-

4.a - Indiscutivelmente, a Recorrente ressen-te-se da tutela jurisdicional desse Eg. Colegiado, que, seguramente, ao tomar conhecimento deste instrumento, não hesitará em reformular a decisão recorrida, fazendo-o no sentido de tornar insubsistente a parte remanescente engajada neste remédio administrativo.-

4.b - É de sublinhar-se que na inferior instância, considerável fração das supostas infringências fiscais atribuídas à Recorrente sequer prosperaram, ruíram, malgrado o denodado esforço com que se houveram os diligentes Auditores Fiscais, que insistem em manter situações ancoradas nos cabeçotes da Legislação Fiscal, sob nenhum aspecto, conflitantes com o ordenamento jurídico pertinente.-

4.c - Longe da Recorrente, au contraire do que assoalham os srs. Auditores, minar pela mordacidade na defesa inaugural que produziu. Na realidade, doutos Conselheiros, sabem todos quão virulenta e insidiosa é a carga tributária que o Governo em geral impõe sobre os setores produtivos da nacionalidade. Enorme é a irritação causada pelo colossal peso tributarista, atualmente reprimido em parte pelos Pretórios e Juízos Inferiores.-

4.d - Fácil é imaginar-se, pois, o mal-estar resultante de autuações nem sempre fundadas, como ocorre na espécie, que já à luz da revisão preliminar, não logrou manter-se incólume.-

4.e - Requer, consequentemente, aos insígnies Membros deste Tribunal Administrativo, reexaminada a matéria, seja julgado improcedente a porção remanescente do Auto de Infração sub emanine, sem prejuízo de seu consequente arquivamento.-".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33

Acórdão nº: 202-06.782

Em data de 07 de janeiro de 1992 o presente recurso foi submetido à apreciação desta Câmara que resolveu pela Diligência de fls. 288/289, que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

A diligência se fez cumprida conforme informação de fls. 291/293, que leio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Examinadas as questões remanescentes à decisão recorrida, passamos a decidir na ordem em que se apresentam no Auto de Infração.

Em primeiro lugar, relativamente à preliminar colocada pela recorrente, por incorreções no quadro demonstrativo de fls. 243 que acompanha a decisão recorrida.

A matéria foi objeto de diligência solicitada por este Conselho, resultando na informação e demonstrativos de fls. 291/295.

A referida informação confirma as colocações da recorrente, razão pela qual acolho sua preliminar para que se proceda às correções do demonstrativo de fls. 243, como pela mesma propostas, e conseqüente alteração da decisão recorrida.

No mérito.

Quanto ao primeiro item do Auto de Infração, no que respeita à saída e venda de produtos para a firma Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. e posterior refaturamento em valores inferiores aos constantes da Nota Fiscal primeiramente emitida, temos que a Nota Fiscal de devolução simbólica emitida pela Fischer não autoriza o crédito do imposto lançado na Nota Fiscal de saída da mercadoria.

O crédito do imposto por devolução de produto pressupõe a efetiva devolução dos mesmos, seja com entrada em estabelecimento do emitente da Nota Fiscal ou em estabelecimento de terceiro, assim é o sistema de crédito do imposto por devolução de produtos, conforme artigos 84 a 89 e 97, inciso I do RIFI/82, com exigências para comprovação das devoluções, não havendo previsão para devoluções simbólicas.

No caso está demonstrado, pela ausência de documentação que comprove o transporte da mercadoria por ocasião da "devolução", e, confirmada pela autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, a prática da devolução simbólica, portanto, com a simples remessa de Nota Fiscal.

Desse modo, o procedimento da recorrente foi indevido, devendo ser mantida a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

Relativamente ao segundo item do Auto, passamos a examinar as operações de devolução de mercadorias, objeto de glosa do crédito do imposto, referenciando-as às Notas Fiscais de Entradas:

NFE ngs 201 e 202

Os produtos ditos em devolução deram entrada na firma Segurame do Nordeste S/A pelas referidas notas.

Não há Notas Fiscais de devolução emitidas por Elgin Máquinas S/A, em favor da autuada, pela devolução dos produtos das Notas Fiscais ngs 059900 e 060396, nos termos do artigo 86, inciso I, alínea a do RIFI/82, não se comprovando assim a devolução.

Também não há declaração quanto aos motivos da devolução.

Mantenho a exigência.

NFE nº 205

Os produtos cuja devolução é alegada pela recorrente teriam dado entrada na firma Segurame já referida, conforme a nota acima.

Não há Nota Fiscal de devolução emitida por Fama Ferragens S/A, em favor da autuada, pela devolução dos produtos da Nota Fiscal nº 060959, como determina o artigo 86, inciso I, alínea a do RIFI/82, não se comprovando assim a devolução.

Mantenho a exigência.

NFE ngs 213 e 214

As referidas notas de emissão de Segurame do Nordeste S/A indicam devolução dos produtos da Nota Fiscal nº 061661 da recorrente. A recorrente, por sua vez, declara que refaturou tais produtos para Comercial Micheletto Ltda. pela Nota Fiscal nº 061856.

Indaga-se: se os produtos deram entrada na firma Segurame, como poderia a recorrente refaturá-los em seu nome?

Mesmo que os produtos tivessem sido devolvidos para a recorrente, a emissão da Nota Fiscal nº 061856, mesmo sendo em sua maioria composta de produtos com discriminação e quantidades iguais aos da Nota Fiscal nº 061661, não significa que os produtos sejam, materialmente, os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

Por outro lado, os documentos apresentados não comprovam, de modo cabal, a invocada interdependência referida no artigo 394 do RIPI/82, sem pertinência para o caso.

Portanto, não há prova de devolução dos produtos pela falta de apresentação de Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que teria devolvido os produtos, nos termos do artigo 86, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a do RIPI/82.

Também não há declaração quanto aos motivos da devolução.

Mantenho a exigência.

NFE nº 215

A mercadoria dita em devolução teria dado entrada na firma Segurame do Nordeste S/A.

Não há Nota Fiscal de devolução emitida por Depósito de Ferragens Marília Ltda. em favor da autuada, nos termos do artigo 86, inciso I, alínea a do RIPI/82, não se comprovando assim a devolução.

Também não há declaração quanto aos motivos da devolução.

Mantenho a exigência.

NFE nº 218

A mercadoria em devolução teria dado entrada na firma Segurame do Nordeste S/A, pela referida nota.

Não há nota de devolução emitida por Formitubo Industrial Comércio de Móveis Ltda. em favor da autuada, nos termos do artigo 86, inciso I, alínea a do RIPI/82, não se comprovando a devolução.

O faturamento realizado pela recorrente, conforme Nota Fiscal nº 062118, relativos aos mesmos produtos e quantidades, por si só não comprova serem, materialmente, os mesmos produtos ditos devolvidos.

Mantenho a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

NFE nº 219

Face a alegação da recorrente de tratar-se de situação idêntica à da NFE nº 218, não tendo sido apresentados quaisquer documentos, mantenho a exigência.

NFE nº 223

A mercadoria em devolução teria dado entrada na firma Segurame do Nordeste S/A em data de 13.08.87.

Não há Nota Fiscal de devolução emitida por Elgin Máquinas S/A em favor da autuada, nos termos do artigo 86, inciso I, alínea a do RIPI/82, não se comprovando assim a devolução.

O faturamento realizado pela recorrente, conforme Nota Fiscal nº 062379, relativo a produtos e quantidades idênticos, por si só não comprova serem, materialmente, os produtos ditos devolvidos, ainda mais que as mercadorias do chamado refaturamento foram entregues em 12.08.87 (fls. 78), enquanto que a dita devolução (anterior) se fez em data de 13.08.87 (?) conforme fls. 76.

Mantenho a exigência.

NFE nº 226 e 227

As referidas NFE dão como entradas, em devolução, na firma Segurame do Nordeste S/A, as mercadorias da Nota Fiscal nº 062470 emitida pela recorrente.

Não há Nota Fiscal de devolução emitida por Percar Parafusos Ltda. em favor da autuada, nos termos do artigo 86, inciso I, alínea a do RIPI/82, não se comprovando a devolução.

O faturamento realizado pela recorrente, conforme Nota Fiscal nº 062957, relativo a produtos e quantidades idênticos, por si só não comprova serem, materialmente, os produtos ditos devolvidos.

Mantenho a exigência.

NFE nº 229

Como alegado pela recorrente, a situação dessa NFE é idêntica à operação anterior, não tendo sido apresentados documentos.

Mantenho a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

NFE nº 230 e 231

As operações relativas a essas Notas Fiscais são semelhantes às anteriores, ou seja, entrada na firma Segurame dos produtos dados como devolvidos, ausência de Nota Fiscal de emissão do autor da devolução e faturamento de produtos semelhantes para a firma Comercial Micheletto Ltda.

Mantenho a exigência.

NFE nº 236

Pela referida nota, em data de 01.12.87, é dado como entrados na firma Segurame do Nordeste S/A, em devolução, os produtos referidos na Nota Fiscal nº 064390 de emissão da autuada, em data de 17.11.87.

Não há como aceitar a alegação da autuada de que a mercadoria não saiu da fábrica. Diz a recorrente, ainda, que o cliente não pagou a duplicata apresentada. Se houve apresentação de duplicata não é de se crer que a mercadoria não tivesse sido encaminhada ao cliente.

Não estando comprovada a devolução mantenho a exigência.

No que respeita ao terceiro item do Auto de Infração, também matéria relacionada com a apontada falta de comprovação de devolução de produtos, passamos ao exame das operações, tomando como referência as NF (F"V") mencionadas no Termo de Encerramento, impugnação e recurso.

Para as Notas Fiscais ngs 3397, 2615, 839, 4741 a autuada simplesmente alega a devolução e o refaturamento para a Comercial Micheletto Ltda., não apresentando qualquer documento sobre as operações. Mantenho a exigência.

Quanto às Notas Fiscais ngs 261 e 6743, a autuada nada impugnou e no seu recurso ratifica suas razões de impugnação. Mantenho a exigência.

Sobre a Nota Fiscal nº 310639 nenhuma razão de recurso foi apresentada.

Relativamente às Notas Fiscais nº 14677 e 14743 de devolução, as mesmas não sofreram qualquer contestação nos seus aspectos formais e de validade, e a autuada em seu recurso faz demonstração contábil quanto ao crédito financeiro levado a efeito em favor do cliente autor da devolução. Nada de objetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

foi apresentado contra a regularidade da devolução. Dou provimento ao recurso para excluir das exigências as Notas Fiscais nºs 14677 e 14743.

Quanto a Nota Fiscal nº 109, a decisão recorrida manteve a exigência por falta de comprovação da devolução, todavia, entendo ter cabimento, aqui, as mesmas razões que coloquei para as operações das Notas Fiscais nºs 14677 e 14743, pelo que dou provimento ao recurso para excluir da exigência a Nota Fiscal nº 109.

Para o quarto item do Auto de Infração a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, se insurge apenas quanto ao fato de que na apuração da diferença de estoque apontada, foram consideradas as vendas físicas do ano de 1987 pelos quantitativos constantes dos Relatórios Gerenciais, quando, entende, deveriam ser considerados os quantitativos das Notas Fiscais.

Concordo com a posição da recorrente.

Aos autos não foram trazidos quaisquer elementos que invalidassem as Notas Fiscais como documentos próprios para os fins para os quais foram criadas, nem contestados quaisquer dados das mesmas constantes.

Por outro lado, também nada foi apresentado que justifique a prevalência dos dados dos Relatórios Gerenciais sobre os das Notas Fiscais.

Como se apresenta a matéria nos autos está claro que foi uma questão de opção na escolha dos dados para o levantamento, que, entendo, não foi a adequada, porque deve prevalecer a utilização dos dados referidos no documento oficial para tanto previsto - a Nota Fiscal.

Assim, no caso, dou provimento ao recurso para que na apuração da diferença de estoque de hastes e ganchos sejam consideradas as vendas do ano de 1987 pelo quantitativo de 87.248 unidades.

Por último, quanto ao quinto item do Auto de Infração, que relata o fato de a autuada ter se creditado de imposto com base em Notas Fiscais de clientes que lhe cobravam valores a maior constantes de Notas Fiscais de vendas da recorrente.

Entendo que o procedimento adotado pela recorrente é irregular, eis que não contemplado entre aqueles que a legislação do tributo admite o creditamento de imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

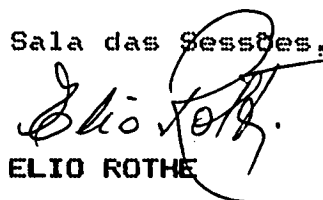
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10380.006968/89-33
Acórdão nº: 202-06.782

O contribuinte invoca em seu favor o disposto no artigo 96, inciso IV do RIPI/82, no entanto, por esse dispositivo somente é admitido o crédito do imposto, especificamente, quando se tratar de erro na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, situações essas que evidentemente não enquadram o caso em exame. Mantenho a exigência.

Felo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para o acolhimento da preliminar invocada, e, no mérito, para excluir do lançamento as parcelas correspondentes às situações dos itens terceiro e quarto do Auto de Infração retro excluídas.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.


ELIO ROTHE